Ordenaçam

Om Ioam per graça de Deos. Rey de Portugal, & dos Algarues, dá quem & dálem, mar em Africa. Senhor de Guine, & da conquista, nauegaçã, & comercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India. A quantos esta ordenaçam virem saço saber: que vendo eu o

muito tempo que ate ora se gastaua no processar & ordenar os seitos, primeiro que as demandas fossem acabadas: de que se seguiam grandes despesas, & muytos danos aas partes, & outros inconuenientes. E queredo a elo prouer de maneyra que com mais breuidade, & menos trabalho & despesa, as partes possam proseguir sua justiça. E querendo nisso seguir a tençam del Rey meu senhor & padre que sancta gloria aja: que com muyto cuydado sempre entendeo de dar ordem na breuidade das demandas, & pera elo fez muytas ordenações & bos re gimentos: porque muyta parte encurtou a ordem judicial (do que ante de seus tempos se guardaua & praticaua.) E como per experiencia se mostrou nam ser prouido inteiraméte, aos modos & maneiras que as partes buscauam pera alongar as demadas & cauilarem as ditas ordenações: mandey praticar & ver por letrados, o remedio que pera isso se podiater: Ecom seu parecer & dos domeu coselho, siz esta ordenaçam, acerca da ordem do juyzo. Eante de amandar guardar geralmente em todos meus Reynos & senhorios, a mandey praticar em minha corte, & casa da sopricaçam: pera da pratica della se poder ver a breuidade & proueito que se della seguia, & assi algus jnconuenientes se oshi ouuesse. E por ora auer jaa dous anos que se vsa & pratica, & se achar por experiencia o grande proueyto que se della segue, & que com muyta mais breuidade & menos despesa das partes, se daa por ella fim aas demandas. Ordeno & mado que daqui em diante em todos meus Reynos & senhorios se guarde & pratique como se nella contem, na forma & maneyra seguinte.

Tantoque o reoforcitado r vier a juyzo, o juyzfara assi ao autor como ao reo (de seu officio) du a petição a parte, as preguntas que lhe bê parecer, assi pera a ordem do processo, como pera descisam da causa. E se por astaes pregutas poder logo de eminara causa, a determinara sinalmente, dando apelaçam, ou agrau de su determinação, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada. E parecendo lhe que pelas taes perguntas se nam pode determinar a causa, r que se requere vir com sibello, segundo forma de minhas ordenações: madara ao autor que venda com elle aa primeyra audiencia.

C & offerecido affiolibelo na audiecia, como vito be, sem mais o vero juyz, nem mandar ler, vira logo naquella audiencia, qrecebe o libello, em quanto de dereyto be de receber : a poz breuidade auera a demanda porcontestada, e mandara ao reo que venha com sua contrariedade aa segunda audiencia, a vindo com ella ao dito termo, a recebera logo na audiencia, em quanto de dereyto be de receber: a mandara ao autoz q venba com reprica aa primeyra audiencia: 2 ao reo com trepica aa outra audiencia seguinte. E nas audiencias em que sozem offerecidas a reprica, z trepica as recebera, isso mesmo, em quanto ve vereitosam ve receber: z fem as mais ver vara lugar aapzoua aas partes, perapzos uarem os artigos recebidos, assinandolbe pera ello vilaçã coueniente fegundo a distancia do lugar ondesea proua ba defazer: da qualnam auera apelaçam nem agrauo, saluo quando for assinada perafora vo reyno, z for grande ou pequena, segundo forma va ordenaçam no primeyzoliuro, no título dos desembargadozes do agravo, ou sendolbe de todo venegada pera o revno oufoza velle.

Epozem quando pozaspartes, oucada bua vellas sepedir vilaçam pera cada bum vos reynos de Castela, ou pera cada bum vos lugares Dafrica, ou pera lugar alongado vode se o sey to tratar pozem legoas, ou mais, o juyz lbe mandara a petiçã va parte zou sendo o sey to crime em que nam aja parte (ve seu officio) que vecrarem pera quaes artigos pedem a talvilaçam, o que cousas sam as que vos vitos artigos querê prouar, sem pera iso lbe madar var o seito, poz que o sazer velles lbe veue sicar o trelado, pera saberem ao querê var proua nos vitos lugares. Ecom esta vecraraçam mandara fazer o seito concruso o tros lugares. Ecom esta vecraraçam mandara fazer o seito concruso o tachando que os artigos sam simpertinentes, o taces que prouados nam releuam, ou per outra maneyra lbe constar que pedema vita vilaçã maliciosam ete a sim ve vilatar, ou que a tal proua nam be necessaría, em tal casonam assinara a vilaçam que lbe be pedida, o sem ella procedera no seito, nos Et si ter.

Ordenaçam

termos em que estiuer. Ese examinados os artigoso juyzachar que sam pertinentes, r que en am alegam maliciosamente, nem a sim de dilatar, r que a prova henecessaria, lhe assinara pera os provar tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, r forma de minhasordenas ções. Edo que sobre o exame dos taes artigos o juyz pronúciar: r assi acerca do denegar: ou conceder dilação grande ou pequena pera os di tos lugares: sobre que sez o examedos artigos: podera cada búa das partes agravar: nam cabendo o casona alçada do juyz.

Eseante do reo vijr com contrariedade :achar que a materia do libelo betal, que porella nampode o autor ter auçam pera demandar o que pede contra o reo: em tal caso podera razoar per escrito contra o lis belo ao termo q lbefoy assinado pera contrariar, z o autor auera vista das razões doreo, elberespondera aa primeira audiencia, e ofeitose dara concluso. Eparecendo ao juya que o autor nam pode ter auçam (per a maneyza que vito be,) afoluera o reova instancia vojuyzo, vco= denarao autornas custas, bando apelaçam ou agravo, nam cabendo ocafo em sua alçada. Eparecêdolhe que sem embargo vo alegado poz parte boreo olibelo foy bem recebido, mandara ao reo que venha com contrariedade a aprimeira audiencia, codenado sempre em tal caso o procurador do reo em pena de mil reaes pera o autor, fendo o cafo tras tadona corte, ou em cada bua de minhas rolações, ou em Lirboa: 7 fendo tratado em outra parte, em pena ve trezêtos reaes fem maisco. denaçam vecustas veretardamento: va qual condenaçam nam auera apelaçam nem agrano.

E querêdo o autortornar a demandar o reopora mesma causa de q jaa soy asoltoda instancia do juyzo, e tornando a ententar outro libelo, queisso mesmos eja tal, que por a materia delle nam pode ter auçam algua pera demadar o reo, asoluelo ha de toda a causa, e condenara o autornas custas, dando apelaçam ou agrano, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada.

Etendo o reo algua ercepçam ou ercepções vilatoreas, as alegara, expoera todas juntamente ante vevir com a contrariedade, nem respõeder a olibelo cousa algua, evira com ellas aa segunda audiencia, sendo certo que vesque bua vez for pronunciado sobrea tal ercepçam, ou ercepções vilatoreas com que vier, nam podera jaa mais vir com outras, nem be sera a pera ello vado lugar. E vindo com ellas ao vito termo, o seito se fara concluso, ese pronunciara sobre as vitas ercepções, e cada

būa

bña vellas segudo ordem trorma ve mindas ordenações. Enãa recobendo o lançara vellas, t mandara ao reo que venha com contrarie da de aa primeira audiencia. E esto nam auera lugar na excepçam vescomunham, a qual em todo tempo podera alegar, segundo vesposiçã de vereyto. E voque sobre as excepções vilatoreas pronunciar namauera apelaçam nem agrauo, soomente se podera agrauar no auto vo processor saluono caso va incompetencia vo juyz, ve que se podera agrauar por petiçam ou estormento. E quanto aas sos peyções se guardara o quanto ve terceyro suro no títolo: Como procedera o juyz quando sor recusado por sos peytos.

C Equerendo o reo ante de offerecer sua contrariedade vijr a embargar oprocesso, vaser a vemanda contestada, com algúa vas seguintes ercepçõesperentozeas.f.sentença, transaução, jurameto, paga ou quitaçam, offerecendose logo a provala ventro ve vez vias, podera viir co ella ao tempo que lbe foy assinado pera a cotrariar: ana audiencia vira logoque da aquelles artigos dercepçam perentozea a embargar opzos cesso, to juy3 lba recebera na audiencia em quanto de dereyto be de receber, esem dar lugar ao autoepera acotrariar, assinara dez días ao reo perapionara vita excepçam i apassados os vezvias, mandara fazero feito cocluso, com a prona que tiner dada, sem aspartes auerem vista. Eachando que o reo a nam prouou, ou que a proua per testemunbas nam a podendo (fegundo forma ve vereyto) prouar se nam per escritura, pronunciara que a nam proua, z jra polo processo em viante, z condenara o reonas custas vo retardamento, sicandolbe resguardado seu dereytopera poder ainda tomar alegar a dita excepçam perentozea, ao tempo que pode vijr com a contrariedade, z seprocessar nella, como quando vem com a contrariedade. E vendo o juya que o reo pela prou a que deu nos dez días pronon a excepçam, affinara ao autor termo pera a contrariar aa seguda audiencia, zoreopodera repicar, zo autortrepicar, cada bum aa primeyra audiencia, o que todo receberana audien. cia, em quanto de dereito be de receber, assinando aaspartes dilaçã, na forma, zcom o exame vos artigos, que acima vito be, sem embargo da vilaçam que jaa foy assinada ao reo dos dezdias. Epassado o têpo daprona dara sentença sobre a dita excepçam vartigos que sobre ella foram feitos. Eachandoque pronou o reo a excepção, o afoluera zoara apelaçam ou agrano, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada. Eseachar que o reonam prouou sua excepçã, assiopronunciara, z mã. dara que venba com sua contrariedade como auía de vijr se com a excepçam perentozia nam viera, zsepzocessara ofeito, como acima vito be, A iii TCON-

. Ordenaçamo d

tempo em que lhe madam que venha com ella, sem embargo da excepa cam com que veyo, sem de tal condenaçam de custas, nem pronunciação que venha com com contrariedade, ate o que venha com que veyo, sem de tal condenaçam de custas, nem pronunciação que venha com contrariedade auer apelaçam nem agravo, somente se podera agravar no auto do processo.

¶ Enão vindo o antor com libelo, ao termo quelhe foy assinado, o juy 3 o mandara apregoar, não sendo presente na audiencia elle ou seu procurador, ou se for presente cada hum velles, a nam vier com o libelo ao visto termo, a soluera o reo va instácia no juy 30, a codenara ao autor nas custas va gla a soluiçã a uera somete a grauo per petição uper estromêto.

Enam vindo oreo com contrariedade ou trepicaçam, nem o autor co reprica aos termos quelhe foram asimados, o juyzos mandara apre goar nam sendopresentes, ou seus procuradores na audiencia, vaa sua reuelia, ou posto que seja presente cada hum velles, os lançara vos artis gos co que assi o unera ve vijr, sem mais lhes ser assimado outro termo, nem poderem mais vijr com os artigos, ve que jaa foram lançados, assi naquella instancia como na causa vapelaçam ou agravo, pois nam vieram com elles ao tempo quelhe foy mandado. Evara lugar aaprou ua aos artigos recebidos, como vito be.

De porem vindo o autor, ou o reo a juyzo a a primeira audiecia de pols de fer lançado dos artigos com que ou uera de vijralegando tal rezam juridica, porque o nam de uera fer, o juyz lhe conhecera do dita rezam, jurando que alega dem z verdadeiramente: z fem mais outra proua, nem examelhe daralugar, que ate a primeira audiencia venda com os artigos de que affi era laçado: z vindo com elles os recebera, em qua to de dereito fam de receber: z nam vindo o lançara delles, z dara lugar a a proua a os artigos recebidos.

Enamparecendo oreona audiencia ao tempo que ouuera de vijr, o juyzo mandaraa apzegoar, zlhe assinara termo aa sua reuelia pera que venha com contrariedade aa segunda audiencia, z vindo com ella pzocedera, como acima dito he znam vindo ao dito termo, ofara outra vezapzegoar na audiencia quelhe soy assinada, z olançara da contrariedade, sem mais poder vijr com ella, z dara lugar aa pzoua.

C Equando o autor ouver ve offerecer libelo, eforțal que se não possa

pronarienão por escritura prunica, ou que tenha força descritura pruuica, ou fazendo no libelo della mençam: offerecera juntamente com
olibelo: porque nam offerecendo logo. r sendo apotado pola outra parte, quando o feito lhe for pera cotrariar (o que podera fazer per palaura
na audiencia r nam per escrito,) o julgador inadara ver o libelo na audiencia: rachando que he assi como polo reo he apontado, o absoluera
da instancia do juyzo, r condenara o autornas custas: da qual asoluiçã
se podera agravar per petiçam ou estormento. E tornando outra vez
a citar o reo pela mesma causa nos libelo conteuda, sa sendo nelle mençam da escritura (como dito be,) ou fundando o libelo nella, r ibe sor
opposto polo reo que a nam offereceo, o juyzo a soluera de toda a causa
intentada no libelo: r condenara o autornas custas: da qual asoluição
se podera a pelar ou agravar, nam cabendo em sua alçada. E porem no
caso da pelaçam ou agravar a podera offerecer.

Te o que dito beno autor que nam offerece escritura, auera lugar no reo que fundar a contrariedade em escritura, ou fizer della meçam (na maneyra que dito be:) por que sendo dado o feito ao autor pera repricar, podera alegar todo o sobredito perpalaura na audiencia: zo juyz madara lera contrariedade perante sy: zachado que be assi como o autor diz, auera a contrariedade por nam recebida, z saçara o reo della, z da a ra lugar aa proua ao artigo s recebidos, sem de tallançamento se poder a pelar nem agrauar: soomente no autodo processo. E o que dito be na contrariedade do reo auera lugar na reprica do autor, z se guardara a forma sobredita acerca da contrariedade do reo.

Educidando o juyzna audiencia quandolbeforapontado, senocaso couteudono libelo, ou nos mais artigos be necessaria escritura, mandara fazer o seito concluso, o determinara a dita ducida, como dito be. E em todosos casos acima ditos em que so apontado que necessaria escritura, o se determinar que nam de necessaria: condenara a parte que con a segun, nas custas do retardamento, o mandara que satisfaça ao que o unera de satisfazer: sem de tal condenaçam de custas se poder apelar, nem agravar, so mente no auto do processo.

Ese oreona trepzicaçam fizer mençam de autosou escritura, ou os artigos fozem taes que se nam podem pzouar senão per escritura z der pzoua de testemunhas: sera a tal pzoua auida poz nenhúa (como se dada nam fosse:) z a parte sera condenada nas custas, que sobre a dita pzoua de testemunhas se fizerem: z posto que vença na causa pzincipal nam A sisi lbe

Ordenaçamo so

the feram tornadas. Porem indolo feito concluso sobre algum incidête, ante de serem tiradas as ditas testemunhas, o juy provera sobre ello sepora partelhe sor requerido nam consentindo tirar as taes testemus nhas. E condenara a parte nas custas do retardamento, de que nam auera apelaçam nem agrano: soomente no auto do processo.

Eposto que o autornão venha com mais artigos depois de o reo vir com treprica, se quiser ver a treprica que soy recebida a podera ver na audiencia, e treladar em casa do escrivam pera a ter, pera o que compriras su justiça.

Equando as partes pera contrariarem, repicarem, ou trepzicare, tiverem necessidade de algús autos ou escritura, que estiverem em algum certolugar, que nam tem em seu poder, a asso jurarem: que sem elles nam podem fazer os ditos artigos: dar lhe da o juyz tempo conveniente pera os trazer: E passado dito tempo nam os trazendo, seram delles lançados, a dos artigos com que ouveram de vir: posto que digam que os querem formar sem os ditos autos ou escritura, poys ja juraram que sem elles o nam podíam fazer: a seram condenados nas custas do retardamento: do que nam avera apelaçam nem agravo: so mente se podera o gravar no auto do processo.

Te se ante de se dar lugar aa proua, cada bûa das partes alegar na au diencia que tem algûartigo acumulativo ou dependête aos artigos recebidos, z que sa a bem de sua justiça, z disser que quer vir com elle (o q podera alegar na audiencia per palaura, z nam per escrito:) em tal caso o juy 3 ibe mandara dar o seito, z lbe mandara que venha com o dito artigo aa primeyra audiencia: z vindo com elle o recebera na audiencia, em quanto be de receber: z a outra parte podera vir com cotrariedade aa primeyra audiecia, z o autor co reprica, z o reo com treprica: z o juy 3 lbas recebera, guardando em todo a ordem que acima dito be.

mulatinos ou dependentes (como dito de,) nam podera mays vircom outros nendus artigos acumulatinos, nem dependentes : affinaquella instancia como na causa da apelação ou agrano: salvo no caso abaixo de crarado, ante dara lugar a a prova a os artigos recebidos como dito de.

E Depois que for dadolugar a a proua, posto que cada búa das partes alegue que tem rezam de nouo. To que yra jurar, nam lhe sera dado

lugar peraisso, nem podera co ella virnaquella primeira instancia: ajno da que a caufa caíbana alçada vo juyz. Epozem no cafo va apelaçam; que se tratar na casa va sopricaçam, ou vo cinel, ou no caso vo agrano va difinitina : ou quando o juya ouver de despachar os feytos finalmente em rolaçam, ou com outros julgadores na primeira instancia iposto q nam seja per apelaçam ou agrano tem taes casos podera vir com rezão benouo, ou com outra rezamjuridica, que verifimelmentepareça que a nam leixou de alegar maliciosamente, zque faza seu direito posto que a nam ouvesse venouo. Evindo com a tal rezam nam leirara ve falar a bem defeito, nos termos em que o feito estiuer:ante alegara todo o que ounera de alegar se com ella nam ounera de vir, e mais a dita rezam : e a outra parte respondera a tudo. Eachando que a vita regam beveres ceber (na maneyza que vito be,) mandara fazer vella artigos : rachado que a nam deue de receber, pronunciara sobre o caso principal nos termosem que ofeito estiuer. Enam alegando a parte ao tempo que com a vita rezam veyo, todo oque ao vito tempo podia alegar a alem va vitareză: segudo os termoscin govito feito estana: jaa mais nam sera issorecebido: vofeitose vespacharasem maisperaissoser esperado. que auera lugar, posto que nam falasse a bem defeito, se oferto estaua em termos peraino. Etanto que bun veza parte alegar rezão ve nouo, ou qualquer outra rezam jurídica, no modo sobredito no caso va apela. çam:napodera mais naquella instancia, nem no caso vo agrauo alegar nenbua outra rezam ve nous, nem formar nenbus artigos : posto que jurequenouamente vierão aa sua noticia. Ese no caso va apelaçam nã alegourezam venouo, ou algua outra por o modo sobredito, podelaa alegar no cafo do agravo fe a tiver. E feno cafo da apelação a alegou, z lbe nam foy recebida, podelaa profeguir no cafo vo agrauo, a requerer quelbarecebam.

Evenenbu mandadonê interlocutozea, qualquer iuyz ponbao u madejudicialmente, acerca vo ozdenar z processar o feito: na se podera apelar nem agravar : salvonos casos questa ozdenaçam sam vecrara dos, ou no caso va incompetencia vo juyz: ou quando se agravar ve ozdena çam nam guardada acerca vo ozdenar bo processo: pozque entam se podera agravar per petiçam aa rolaçam, ou per estromento vagravo. Pozem tanto que sorposto vesembargo per acordo verolaçam ou o se y to sor sinalmente sentenceado: ainda que a parte alegue que ibe não soy guardada algua ozdenaçam, nam se podera agravar per petição aa rolaçam: posto que seja acerca vo ordenar vo processo, mas podera apestar ou agravar ordinareamente, se no cabo couber apelação ou agravo.

.oz Ordenaçam o ob

Em todos os casos que se vante o juy 3 va primeira instancia, per esta ordenaçam pode agrauar per petiçam aa rolaçam, ou per estormento dagrano, seofeitose tratar perantejuy3 que em relaçam aja de despachar a causa finalmente, ou com outros julgadores, sempre despachara os vitos casos em rolaçam, ou com os outros julgadozes que com elle bão de ler na sentença final. Saluo se so lobre conceder dilaçam grande ou pequena, pera cem legoas ou mais, ou perafoza por eyno, pozque o farapersy soona audiencia. Etodos os outros casos que nesta ordena. cam le contem, que ante o juyz da primeyra instancia, do que determis nar na audiencia não aja apelaçam, nem agrauo: velpacbara perfy loo na audiencia, sem sobreisso madarfazer ofeito cocluso. Porem nestes taes casos, podera a parte agrauar no auto do processo: z tanto que o feito vier concluso aprimeyra vezaarelaçã peranella se oespachar : per rezam bequalquerincidente, ouper outra qualquer maneyza que feja, os desembargadores que do dito seito ounerem de conbecer, poderam acerca do dito agrauo ou agrauos, prouer a parte quele agrauou no au to doprocesso, como lbe parecer justica: Essto quando a parte ou seu procuradortiuer agravadono auto do processo, em tempo devido, zo pedirperpalaura, fazendo affentar por termo no feito, quando for concluso sobre o dito incidente, ante que se o espache em rolaçam acerca o o caso sobreque foy concluso. Enamo pedindo assi (poro modo sobredito) nam sera maisounida a parte acerca do dito agrano, nem os dembar gadores lbe poderam prouer, posto quelbe pareça que foy agravada.

E seoprocurador va parte alegar que nam pode razoar finalmente sem algüs autos, pedindo carta ou mandado pera os trazer, nam lbe

fera

fera assinado termo pera isso, porque os pode offerecer so mente quado seo feito trata na primeira instancia, ourando o termo da dilaçam. Ese for no caso dapelaçam ou agrano, os podera offerecer no termo que lhe foy dado pera razoar, sem lhe pera isso ser dado outro termo. E porem nam lhe sera consentido que ajunte nenhú seito proprio, que em outro juyzo penderso méte podera offerecer o trelado do que delle quiser, ao

tempoque vitobe.

Cem nenbū caso depois doseito ser concluso sobre sinal, seadrira a conclusam delle, posto que a parte sure que ouue razam de nouo, zque nam pode anteser instruto de seu dereito: saluo se a tal rezam ouue nacimento depois doseito ser concluso, porque em tal caso podera com ella visr, sendo juridica z de receber. Porem querendo visr com excepçam de nulidade, seguardara o que dito de no siuro terceiro, notito lo das excepções perentoreas.

- Equanto aos artigos de sobomaçam, falsidade, nulidade, restituiçã, contraditas, embargos a algúa sentença, aluara, ou carta minha, ou embargos dempedimento de que mostrar punico estormento, far seba com elles o feito concluso, recaminados os ditos artigos, receber seam per desembargo se forem de receber: Edepois de recebidos os mays artigos da contrariedade, reprica, ou treprica, se a parte com elles vier se receberam na audiencia. Enam sendo os primeyros artigos sobre que os alegou, nas custas do retardamento, do que nam auera a pelação nem agravo, so omente se podera agravar no auto do processo.
- E a ordem que acima be vada acerca vo processar, tordenar os seys tos no modo vereceber o libelo logo na audiencia, tos mays artigos, assi vo autor como voreo, na auera lugar nos casos em quantor vemas dar o reo por algúa escritura prunica, ou que tenha força vescritura prunica, to pedir que finê ao reo os vezvias va ordenaçã, por que tal caso se guardara a ordenaçã vo terceiro liuro, no titolo, em quaneira se, peede ra cotra os vemadados per escrituras prunicas. E ê todos os mais ar tigos que offerecer e polo autor, ou reo, vepois vecebidos os primeiros artigos vebargos, qua ve se ser recebidos per vesembargo, se guardara, esta ordenaçã, na forma vo pronúciar so ve os artigos te peestar velles.
- F Evindo algua terceira pessoa com artigos de oposiçã, a excludir, assi ao autor como ao reo, dizendo q a cousa demadadal de pertence, a não a cada bua das partes, se os taes artigos forem offerecidos na primeira insta-

Ordenaçamo b

instancia, vante de se dar lugar aa prona, sera logo recedidos na audie cia, vassios mais artigos de cotrariedade, reprica v treprica. E se vier com elles depois de dado lugar aa prona, ou no caso da apelaçam ou agrano, ante do seito ser sinalmente concluso, em caso que per dereyto com oposiçam possa vijr sobre a tal oposiçam se pronunciara por des sembargo. Etratandos e ofeito perante suyz que per si sod delle asa de condecer, v nam cabendo em sua alçada, se nam receber a dita oposiça, nam se podera apelar, sodmente se podera agravar per petiçam, ou per estromento, qual no caso conder. E em todo caso onde não sor recebida a oposiçam, sempre sera o oppoente condenado nas custas em dobro aas partes do retardamento, posto que tenha causa de litigar.

C Evindoalgua pessoa a sestir a bua das partes, profiguira o seyto nos termos em que estiuer, a seprocedera na asistencia, segudo dereito a sorma desta ordenaçam.

E sendo requerido por o reo, que o autor de fiança aas custas seras obrigados dala em qualquer tempo que ibe sor pedida, sem por issos re tardar o seito, nem se perder termo algum: porque nam se requerera se nam per palaura na audiencia, rescreuer sea no processo. Enam dado a dita fiança, toda via o juyz jra pelo feito em diante, roautor sicaras obrigados a pagar as ditas custas da cadea, quado nellas sor condenado, posto que a issos en mora disposte que nam seja de minha jurdiçam, porque em taes casos nam dandos ança aas custas no tempo que sor se sa quala soluiçam da instancia auera apelaçam ou agravo, qual no caso couber.

Easpartesnam poeram nos artigospalauras desonestas, nem des famatorias, que nam fação a bem desua justiça, a fazendo o cotrairo, mandara o juyz que porta espalauras senam pergütem testemunhas, a aalem disso dara a oprocurador, ou aa parte que osta es artigos sez, ou offereceo em juyzo, a pena que merece, segudo a qualidade das pessoas, a dainfamia das palauras.

Equando achar o suyz que cada búa vas partes sez algús artigos em todo impertinentes, que nam saziam a bem ve sua justiça, ou posto que sossem pertinentes, pedio vilaçam pera lugar alongado, vondese bo seyto trata por cem legoas ou mays, ou pera sova vo reyno

reyno, tham deuproua a elles : de maneira que pareça que pedio a tal dilaçam maliciofamente, em taes cafos t cada bum delles condenara aspartes que taes artigos fizeram, ou tal dilaçã pediram, nas cultas que por cafo dos ditos artigos, ou proua fe fizeram. E posto que no feito feja vencedor nam libe feram tomadas as ditas custas: da qual condenaçam nam auera apelaçã nem agravo, somente no auto do processo.

Esendo algüs autos sulgados por nenbūs, por causa do desfalecimento dalgüa solenidade, sera condenada nas custas a parte por cuja culpa desfaleceo a tal solenidade por onde os autos soram anullados: daqual condenaçam epronunciaçam de nulidade se podera apelar ou agrayar, qual no caso couber, nam cabendo a causa principalmente intentada na alçada do suyz.

Eporquepor minhas ordenações beordenado, que as inquerições fetirem por os juyzes em certos casos, z não por enqueredores: ey por bem que aja lugar quando por a parte ou seu procurador ao tempo do tirar das inquerições for requerido. E se aspartes forê contêtes q se tirem por enqueredores, ou cada búa dellas ona cotra dizer, tirarsea por elles, zas inquições serão valiosas, como se pelos juyzes fosse tiradas.

E se o escriuam perder o feito, tham der delle a conta que deue, a ale de pagar as perdas, to a nos, teustas a aspartes, sera prinado ou so penso de se o escriuam pelos suy zeu de feito, segundo a qualida de de de caso teus que tiner. E em nenhú caso lhe podera ser dada menos pena que so se so se se monte de contacto de contacto

E em todos os casos que pozesta ozdenaçam, as partes deuem ser condenadas em custas de retardamento, nunca de talcondenaçã auera apelaçam nem agravo. Pozem se se agravar no auto do processo, na modralçada podera ser provido, achado que nellas soy mal codenado.

Eem todos oscasos que por esta ordenaçam be mandado que as partes venbam com contrariedade, reprica ou treprica, ou com quaes quer outros artigos, z com elles não satisfizerem ao tempo que lbe soy assinado, não lbe sera vado lugar pera com elles mais virem, saluo nos casos em que per esta ordenaçam lbe expressamente sor vado lugar.

S epois que o julgador poser sua tençam no feito, ou escreuer a sentença no processo, ou forem vozes vadas, posto que a sentença nam seja escrita

Ordenaçam o

escrita, nam lhe podera a parte mais pore sospeiçă, posto q viga z iure q lhe veyo ve nouo: saluo ve maney a q a pode poer vepois va sentêça prunicada pera os mais autos que vepois va sentença prunicada pode acrecer, z isto quando aspartes, ou seus procuradores souberam, ou teueram rezão ve saber quaes eram os juyzes que o vito feito auiam ve despachar.

Epozque aspartes muytas vezes vem com fospey ções, que não entendem prouar, nem profeguir, somente por terem os juy zesa que as poem empedidos pera nam poderem em nenbu outro seu feito conbecer, ey pozbem z mando, que qualquer parte que a algu julgadoz vier com sospeiçam a prossiga semprenos termos da ordenaçã das sospeis cões: de maney za que detro de bum mes ao mais, do cia que a fospetcam foy intentada, traga certidam de como be julgado por sospeyto, z namtrazendo avita certidam ventro novito mes, ojulgadora que foyintentada, sem mais outra pronuciaçam vaa pelofei. o em viante, zassiseraa juyzem todososoutrosfeitos vo recusante, sa uo se ventro popito mes trouver certidam vo changeler mooz, ou vo changeler va cafa vocinel, ou vojuyzque a vita sospeyçam ba ve julgar, quesempre profeguio o juy 30 va fospey çam, z nam ficou por elle termo algum que nam profeguisse: rcom certidão votermo em qibe parece que se pode fulgar voeterminar, porquem talcafose esperara pelotermosobredito, com tanto quam passe ve quinze vias, o qual passado se procedera pelo juyznofeito, znos outros, como sea sospey cam intentada nam fora.

E porem quando em algüa erecuçam for intentada fospeyçam ao julgador que a manda fazer, se for posta a cada bum dos corregedores da corte ou de Lirboa, em quantose assiproceder na dita sos peyçam: o outro corregedor yra com erecuçam pordiante, assi comose elle fosse o que primeiramente a mandara fazer. Esendo auido por sos peyto o corregedor que em seu lugar a proseguia. Esendo sulgado por na sos peyto, ou passados de termos acima ditos, namaneyra quito be, tornara a erecuçam a elle, nos termos em que estiuer, pera a mandar acabar, em modo que por caso dos fospeyçam se nam de tenba a erecuçam, nem os pregões leirem de correr. E este mesimo modo se tera quando for intentada sos peyçam em algüa erecução a algum dos sobrejuyzes, ou aocorregedor dalgüa comarca, ou a algum juyzordinario, porque em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porços porque em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porços porque em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porque com taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porque com taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porços porque em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porços porque em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porque em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porque em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos jra a erecuçam em quanto durar a sos porques em taes casos juntos porques em taes casos porques em taes en taes casos porques e

ordinareo, parceyro vaquelle a que a fospeyçam be intentada, ou avereador mais velbo, onde não ouner outro juyz: z em todo se guardara a forma sobredita.

Equando ojuy ver sentença final em qualquer caso de qualquer cas lidade que leja, sempre condenara em custas, ao menos o processo : assi aoreo que foy vencido, como ao autoz, quando o reo fozafolto: fem poder vellas relevarcada búa vaspartes : posto que lbe parece que cada bua vellas teue justa causa pera letigar: Saluoantre as pessoas que per bem deminbas ordenações nam bacustas. Edas custas pessoas poderamfer escusas, setiuerem justa causa ve letigar. E porem isto nam auera lugarnas custas que se fizerem sobre algua excuçam, porque tã. toque formostrada a sentença aa parte, passada pela chancelaria, ou qualquer mandado vo julgador, que tenba força ve sentença vefinitiua, zforrequerida que pague, zlogonam pagar, posto que de penhores, z se vendam, segundo sorma veminhas ordenações: toda via sera obrigada a pagar todas as custas que se sizerem sobre a execuçam, assi vo processo como dapessoa : ate com esfeyto a parteser entregue do conteudo na fentença ou mandado, sem poder ser escuso vellas: posto que algua justa rezam tenba ve letigar.

E quanto ao processar vordenar dos feitos crimes, se tera a maneis ra seguinte. Primey ramente olibelo selera na andiencia, vinisera recebido: vie ao julgador parecer necessaria algúa decraraçam, mádala ha fazer. E nam sendo nelle decrarado o tempo viugar do maleficio, o juls gadoro mandara decrarar de seu officio ou apetiçam da parte (quádo per dereito libe parecer necessario.) E os mais artigos de contrariedas de, desesa, reprica, vireprica, se receberam na audiencia, sem selerem, em quanto de dereyto sam de receber. E porem os artigos de excepçam dordes, via semmunidade de igreja, se faram conclusos, vie pronúciara sobre elles per desembargo como for justiça: Da qual pronunciaçam se podera agravar per petiçam ou per estromento, qual no caso couber. E os mais artigos de contrariedade a elles, reprica vireprica, se receberam na audiencia, em quanto sam de receber. E em todo o mais acerca do processar dos feitos crimes, se guardara a ordem que nesta ordenas cam bedada, nos se y tos ciueys.

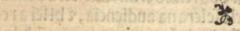
Eem todas as outras confas que per esta ordenaçam nam for prouido, se tera a ordem que per outras ordenações be determinado, assi nos seytos ciueys, como crimes.

CE

Eefta ordena cam mando que fe cumpra z quarde, affinos fevtos q Daquiem diantefecomeçara, como nos que jaa fam começado s: z ain da nam sam findos naquelles termos que estiuerem por processar: postoquependam per apelaçam ou agravo. Epozem mado ao chanceler moorque a proutque em minbacorte Emande o trelado vella fob feu final zmentelo, aos corregedores o as comarcas, que a façam prunicar em todas ascidades, vilas, z lugares, ocinas comarcas, pera em todo a compurem, z guardarem : zfazerem compur z guardar como fenella co tem. Dada em a minha vila de Santare, aos cinco dias do mes de Julbo. fernavaluarez a escrenco: ve Asil z quinhetos z vite seis anos.

38

T for impressa esta ordenaçam da ordem do jurgo per mandado del Rev nosso sen acidade de Lirboa. A vintesete dias do mes de Barço. Demil z quinbentos z cincoêta z fete anos. Ber João Barreyra imprimidoz beliker.



and a structure under the second of the seco foote disapproclemback occumator (which the qual programme to reduced grant or perfection on per ellipsino, qual no calleton are

tra before the collection occions conjuntially in ent of the manufacture of the control of the contro elegofficia ou apericana papree (or ... de parella, retrica, e prepriesa de receberaro na auditurcia, l'emfelerem.

commissation reconstanted adeaeller, repiese repiles, le reliche rammaandien isterriquentofambere che. Een tedoomalaatere o epocation confetes crimped the mandage a codem one reflactions can be particular to the control of the control of

Testinted as contrasconfus que per ell a codena cour main for pronide. Le seca accidem que per outrins ordenações be descuniumdo, a Mi nostrotos dueva, como crimce.